



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035368-83.2019.8.26.0100

(599/2024-E)

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS –
CANCELAMENTO DE ASSENTO DE
NASCIMENTO E BLOQUEIO DE ASSENTOS
QUE COM ELE SE RELACIONAM –
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMPROVOU QUE
O ASSENTO DE NASCIMENTO FOI LAVRADO
COM BASE EM DOCUMENTO
IDEOLOGICAMENTE FALSO – PESSOA
NASCIDA NA CHINA OBTVEVE A LAVRATURA
DE ASSENTO ATESTANDO QUE NASCEU NO
INTERIOR DE SÃO PAULO – PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA CRIMINAL
QUE NÃO AFETA A NECESSIDADE DE
CANCELAMENTO DO REGISTRO – A NULIDADE
DO REGISTRO É DE ORDEM PÚBLICA E PODE
SER DECLARADA A QUALQUER TEMPO -
SENTENÇA MANTIDA – PARECER PELO NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por J.W. contra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035368-83.2019.8.26.0100

a r. decisão de fls. 370/372, mantida integralmente após a oposição de embargos de declaração (fls. 386), que, entre outras providências, determinou o cancelamento do registro de nascimento do recorrente, datado de 25 de fevereiro de 1983 (fls. 219, verso, do Livro A-56 do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde, nesta Capital).

Sustenta o recorrente, em resumo, que seu assento de nascimento foi lavrado com a base em dados verdadeiros, pois nasceu na cidade de Marília no ano de 1957; que houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório; que sua punibilidade foi extinta no processo em que era acusado de falsidade ideológica, o que deve ser considerado nesta esfera administrativa; que não houve dolo ou má-fé na lavratura no assento e que erros materiais podem ser corrigidos. Pede a reforma da sentença de primeiro grau e, subsidiariamente, o reconhecimento de sua nulidade (fls. 390/403).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 417/422).

É o relatório.

De início, recebo a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque a decisão contra a qual o recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. Trata-se de decisão proferida em pedido de providências pela MM. Juíza Corregedora Permanente de unidade extrajudicial, contra a qual, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cabe recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035368-83.2019.8.26.0100

A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Com efeito, a sentença contra a qual o recorrente se insurge (fls. 370/372, datada de 12 de abril de 2024) segue os termos de sentença anterior (fls. 127/131, datada de 16 de outubro de 2019), que já havia determinado o cancelamento do Registro de Nascimento de J. W.. Ocorre que a primeira decisão judicial (fls. 127/131) foi proferida sem a ciência do interessado, que, neste segundo momento, participou do pedido de providências, questionou a necessidade do cancelamento e agora recorre da decisão proferida pela Corregedoria Permanente.

Nota-se que o recorrente teve oportunidade de se manifestar no presente procedimento e apresentar as alegações que entendia cabíveis. No mais, a produção de outras provas era desnecessária, como se verá.

O pedido de providências foi iniciado pelo Ministério Público, em virtude de processo criminal (autos nº 0002199-06.2018.8.26.0344) que apurava falsa declaração de nascimento do cidadão chinês H. C. H., que foi registrado no Brasil como J. W..

A sentença de fls. 127/131 determinou o cancelamento do registro de nascimento brasileiro, pela nulidade absoluta da declaração, a retificação do assento de casamento do estrangeiro, para fazer dela constar os dados verdadeiros do nubente, e o bloqueio do assento de nascimento dos quatro filhos do interessado.

Após isso, o ora recorrente ingressou nos autos e alegou que não havia participado do presente expediente. Constatada a falha, a ordem de cancelamento foi sustada, mantido o bloqueio para expedição de certidões (fls. 236/238).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035368-83.2019.8.26.0100

Sobreveio então a r. sentença ora recorrida, por meio da qual a MM. Juíza Corregedora Permanente das unidades em que os assentos foram lavrados determinou: (a) o cancelamento do registro de nascimento do recorrente, datado de 25 de fevereiro de 1983 (fls. 219, verso, do Livro A-56 do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde, nesta Capital); (b) manteve o bloqueio do assento de casamento do recorrente, vedada a expedição de certidões ou extração de cópias sem expressa autorização da judicial ou da Corregedoria Permanente; e (c) manteve o bloqueio dos assentos de nascimento dos filhos do recorrente, registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, desta Capital, vedada a expedição de certidões ou extração de cópias sem expressa autorização judicial ou da Corregedoria Permanente. Em relação aos assentos bloqueados (itens "b" e "c"), a MM. Juíza autorizou o desbloqueio para eventual retificação do termo, baseada em documentos válidos e mediante qualificação positiva do titular da unidade ou ordem judicial.

A insurgência contra o que foi decidido não vinga, porque a falsidade da declaração que resultou na lavratura do assento de nascimento cancelado está devidamente comprovada.

De acordo com a investigação policial, H. C. H., de nacionalidade chinesa, veio para o Brasil em 1983 e, de forma fraudulenta, alegando que havia nascido em 1957 na cidade de Marília, em casa, com auxílio de parteira, obteve a lavratura de assento de nascimento nesta Capital, como J. W.. Só o fato de o recorrente alegar que viveu no Estado de São Paulo por quase trinta anos sem assento de nascimento já desperta suspeita.

De todo modo, a irregularidade do assento foi comprovada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035368-83.2019.8.26.0100

de forma cabal, por meio do laudo de perícia papiloscópica de fls. 91/98. O confronto entre as impressões digitais do passaporte chinês de H. C. H. e do passaporte brasileiro renovado em nome de J. W. mostra que se trata da mesma pessoa.

A extinção da punibilidade do ora recorrente pela prescrição não altera a necessidade de cancelamento do assento lavrado de forma fraudulenta. Como destacado na r. sentença recorrida "*O interessado não foi absolvido da acusação de falsidade ideológica e, tampouco, teve declarada como válida sua cidadania ou suas afirmações acerca de sua nascença*" (fls. 371).

Evidentemente, o assento lavrado com base em documento ideologicamente falso, que dava conta de que o recorrente nasceu em Marília, quando na verdade nasceu na China, não pode ser considerado mero erro material.

A nulidade do assento de nascimento do recorrente viola a ordem pública, de modo que sua declaração pode ser feita a qualquer tempo pelo Juiz Corregedor Permanente na esfera administrativa.

Assim, correta a decisão de cancelamento do assento de nascimento do recorrente e de bloqueio dos assentos que com ele se relacionam, com a possibilidade de retificação desses últimos.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035368-83.2019.8.26.0100

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1035368-83.2019.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica